



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PARECER N.º 002 /2019 - CAS**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.738, de  
2017, que altera a Lei n.º 5.294, de 13 de  
fevereiro de 2014, que 'dispõe sobre os  
Conselhos Tutelares do Distrito Federal' e  
dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.738, de 2017, de autoria do deputado Delmasso, que altera a Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que 'dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal' e dá outras providências.

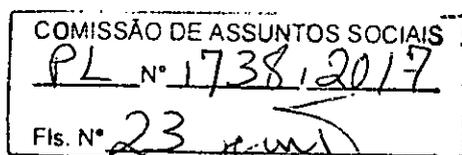
O Art. 1º da proposição altera o art. 45 da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, acrescentando que para o cidadão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, deve apresentar declaração emitida por entidade religiosa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.  
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 65, inciso I, alínea *m*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

A proposição objetiva alterar a Lei n.º 5.294 de 2014, sugerindo a inserção de novo requisito para o candidato participar do processo de seleção para conselheiro tutelar.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



É exigido do conselheiro tutelar habilidade e sensibilidade no enfrentamento de situações que envolvem os direitos da criança e do adolescente, fazendo-se necessário em diversas ocasiões que o Conselheiro tome medidas cabíveis para averiguar a situação de menores em situação de risco e caso preciso, levar o assunto a outras instâncias. Importante asseverar que na abertura do procedimento pelo Conselho Tutelar devem ser identificados e notificados os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem convivem ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a sua guarda, além de todos os implicados na violação ou ameaça dos direitos.

Assim, é exigido do Conselheiro Tutelar a adoção de medidas que protejam a condição peculiar de criança em desenvolvimento. Nesse sentido, o exercício de uma vida religiosa pode em muito contribuir para o desempenho do Conselheiro Tutelar. É sabido que as instituições religiosas têm papel primordial na sociedade, principalmente no que diz respeito à atenção a pessoas que passam por qualquer tipo de conflito ou trauma.

Assim, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito e busca pelos incrementos aos direitos das crianças e adolescentes, minimizando sua vulnerabilidade, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.738/2017, na forma da Emenda Substitutiva n.º 1, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**

